



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – José Mendes Neto

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

**01 TC-002957.989.18**

**Órgão:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

**Exercício:** 2018.

**Unidade Orçamentária:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsáveis:** Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Carlos Eduardo Corrêa Malek, Flávio Roberto Semeone e Marcello José Ferreira Amorim.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral, referente ao exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –TCESP, excetuando os atos pendentes de julgamento por esta Corte de Contas, conferindo quitação plena aos ordenadores de despesa, com liberação dos responsáveis por almoxarifado e adiantamentos, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica TCESP.

Determinou, por fim, o envio de cópias à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais e legais.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[02 TC-001730.989.18](#)

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

**Contratada:** M.V.G.B. Refeições Coletivas Eireli.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Renata Hauenstein (Chefe de Gabinete Substituta).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Airton Cesar Domingues (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições para os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-17. Valor – R\$4.175.760,00. Termo de Encerramento celebrado em 17-10-17.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o decorrente instrumento de contrato nº 002/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba e a M.V.G.B. Refeições Coletivas Eireli, bem como conheceu do termo de encerramento do ajuste.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-036327/026/10

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Consorcio SDS, composto pelas empresas Spacecomm Monitoramento Ltda., Daiken Indústria Eletrônica S/A e Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Maria Tassinari de Felice Fantini, Amador Donizeti Valero (Chefes de Gabinete) e Alfredo Donizete Rodrigues de Souza (Gestor do Contrato).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento remoto de sentenciados, por meio de rede de telecomunicações e sistemas informatizados capazes de identificar e localizar módulos instalados nas quantidades estimadas de 3.000 sentenciados, em regime semiaberto, que trabalham externamente e serão monitorados diariamente e, também de 1.800 sentenciados, também em regime semiaberto, beneficiados com saída temporária, regulada pela Lei de Execução Penal nº 7210/84, que serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

monitorados somente durante as respectivas saídas, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-10. Valor – R\$50.140.072,00. Termos Aditivos celebrados em 11-03-13, 14-06-13, 13-09-13, 02-12-13, 13-03-14, 13-06-14, 12-09-14, 27-11-14, 09-03-15, 29-05-15 e 11-09-15. Termo de Encerramento de Prestação de Serviços Contínuos celebrado em 25-05-16. Termo de Recebimento de Prestação de Serviços Contínuos celebrado em 27-07-16. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), Mariana Guimarães (OAB/PR nº 36.785) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-004193/026/11 e TC-014099/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

04 TC-036982/026/09

**Representante:** Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Responsáveis:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/09, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Advogada:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

05 TC-037242/026/09

**Representante:** Comtex Indústria e Comercio, Importação e Exportação S.A.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Responsável:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/09, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Advogado:** Emerson José Varolo (OAB/SP nº 168.546).

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

06 TC-037297/026/09

**Representante:** Marcelo Perez Contes de Oliveira – Município de São Paulo.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Responsável:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/09, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

07 TC-015521/026/10

**Representante:** Spacecomm Monitoramento Ltda.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Responsável:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no curso da Concorrência nº 01/2009, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Advogados:** Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), Mariana Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB/SP nº 138.927), Vinicius Fonseca Soares (OAB/SP nº 290.731) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

08 TC-017366/026/10

**Representante:** Consórcio Monitoramento Eletrônico de Sentenciados - Empresa Líder Synergye Tecnologia da Informação Ltda.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Responsável:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no decorrer do processo licitatório da Concorrência nº 01/2009, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Advogado:** Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB/SP nº 138.927).

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

09 TC-030479/026/10

**Representante:** Disk Brasil MP Contes Serviços de Marketing e Teleinformática Ltda.

**Representado:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Responsável:** Lourival Gomes (Secretário de Estado) e Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas no processo licitatório da Concorrência nº 01/2009, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Advogados:** Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), Mariana Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência (nº 01/09), do instrumento de contrato (nº 25/10) e dos (11) Termos Aditivos subsequentes, de que são subscritores Secretaria da Administração Penitenciária e Consórcio SDS, e a respectiva execução contratual, bem como pelo conhecimento dos Termos de Encerramento e de Recebimento de prestação de serviços objeto dos autos.

Decidiu, outrossim, julgar improcedentes as representações ao abrigo dos TCs-036982/026/09, 037242/026/09, 037297/026/09, 015521/026/10, 017366/026/10 e 030479/026/10 e, também, os fatos narrados na inicial do expediente TC-040687/026/10 (autuado às fls. 7903/7919 do processo principal).

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao contido no expediente TC-004193/026/11, que tramita em conjunto.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-011629/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsável:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-02-19.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$2.291.264,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Henrique Sinliti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

11 TC-011659/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Responsável:** Carlos Alberto Fachini, Nédio Henrique Rosselli Filho (Diretores Presidentes) e Átila Ramiro Menezes Dourado (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-02-19.

**Exercício:** 2017.

**Valor:** R\$2.683.324,08.

**Advogados:** Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Henrique Sinliti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com esteio no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação das despesas objeto das prestações de contas em exame, dos exercícios de 2016 e 2017, correspondentes às importâncias respectivas de R\$2.291.264,90 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e R\$2.683.324,08 (dois milhões, seiscentos e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

oitenta e três mil, trezentos e vinte quatro reais e oito centavos), da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 da referida Lei Orgânica deste Tribunal.

12 TC-007373.989.17 (ref. TC-009732.989.16)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, no exercício de 2014.

**Responsável:** Maria Cristina Thomaz (Diretora à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-03-17, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor José Jorge Gerbara, negando-lhe registro.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP 315.667), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP 88.029), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexiva manutenção dos efeitos da sentença que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de José Jorge Gerbara, formalizado em 21/10/2014.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

13 TC-002734/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Interessado:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Responsável:** Leão Roberto Machado de Carvalho e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E de 19-11-10, 23-09-15 e 17-10-15.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

**Acompanham:** TC-002734/126/09 e Expedientes: TC-010306/026/12, TC-024310/026/10, TC-024683/026/10, TC-023038/026/09 e TC-004899/026/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço geral da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, relativo ao exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, pela quitação dos responsáveis, Leão Roberto Machado de Carvalho e Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, ambos na condição de Diretor-Presidente, nos termos do artigo 35 da mesma lei, e pela expedição dos ofícios de praxe, dando ciência de recomendação, devendo, ainda, a Fiscalização verificar a observância das recomendações consignadas na decisão, mormente as relacionadas à eventual terceirização de atividade-fim da Prodesp.

Determinou, também, o oficiamento ao representante do d. Ministério Público Estadual, informando-o acerca do julgamento do presente feito, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

remessa de cópia reprográfica da decisão, consoante solicitado no expediente TC-10306/026/12, que acompanha o processo ora examinado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

14 TC-000828/026/14

**Interessado:** Companhia Paulista de Parcerias - CPP.

**Responsável:** Philippe Vedolim Duchateau (Diretor Presidente), Tomas Bruginski de Paula (Diretor Econômico Financeiro) e Claudia Polto da Cunha (Diretora de Assuntos Corporativos).

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-09-15.

**Advogado:** Eduardo Ruis (OAB/SP nº 300.066).

**Acompanham:** TC-000828/126/14 e TC-037432/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, com a quitação dos responsáveis, determinando à Fiscalização em futura inspeção que verifique as medidas anunciadas na ocasião da defesa.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários, dando ciência da presente decisão, inclusive à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme solicitado no expediente TC-037432/026/15 (tramitação conjunta)

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

15 TC-004767.989.15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Interessado:** Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Responsável:** Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente) e Fátima Aparecida Viveiros Valente Roberti (Diretora Administrativa).

**Exercício:** 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 07-12-16.

**Advogados:** Juliana da Fonseca Bonates (OAB/SP nº 234.474), Rogério do Nascimento Alves (OAB/SP nº 321.691) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o balanço geral da Fundação Zoológico de São Paulo, exercício de 2015, com as ressalvas lançadas no corpo do voto da Relatora.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável Paulo Magalhães Bressan – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, também, sejam expedidos ofícios de praxe, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, verificada a inexistência de novos documentos, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

16 TC-000846/026/14

**Interessado:** Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

**Responsável:** Marcelo Siqueira Bueno (Diretor Executivo) e Marinilza Monteiro Alves Pereira (Diretora Adjunta Administrativa).

**Exercício:** 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-000846/126/14 e Expediente: TC-020186/026/17.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Marcelo Siqueira Bueno e Marinilza Monteiro Alves Pereira por ela Responsáveis.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Autarquia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, assim como à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme solicitado no Expediente TC-020186/026/17.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**17 TC-018215.989.18**

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Conveniado:** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Zago (Secretário), Antonio Rugolo Junior (Secretário Adjunto), Benedicto Accacio Borges Neto (Coordenador de Saúde), Maria Aparecida Ferreira Malta (Diretor Técnico de Departamento) e Antonio Pedro Vendramin (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio - material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

de consumo, medicamentos, materiais cirúrgicos (órteses e próteses) e prestação de serviços hospitalares.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-04-18. Valor R\$13.200.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**18 TC-018710.989.17**

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Santomarense Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 26-10-17.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ilídio San Martin Machado (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Leonardo Maciel (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Locação de imóvel para a continuidade das operações do Posto Poupatempo Santo Amaro.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-10-17. Valor – R\$4.605.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-18.

**Advogados:** Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

[19 TC-019077.989.17](#)

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Santomarense Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ilídio San Martin Machado (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Leonardo Maciel (Superintendente de Operações).

**Objeto:** Locação de imóvel para a continuidade das operações do Posto Poupatempo Santo Amaro.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440) e Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do acompanhamento da execução contratual, sem prejuízo da advertência consignada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[20 TC-021432.989.17](#)

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de substituição e adequação da travessia e canal de drenagem, localizados na margem esquerda do Ribeirão Lageado, localizado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

final da Rua Serra do Grão Mogol, na Fazenda do Biacica, Vila Seabra, Bairro Jardim Helena, São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite para Comparação de Preços. Contrato celebrado em 30-11-17. Valor – R\$1.529.336,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-03-18.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

[21 TC-001334.989.18](#)

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de substituição e adequação da travessia e canal de drenagem, localizados na margem esquerda do Ribeirão Lageado, localizado no final da Rua Serra do Grão Mogol, na Fazenda do Biacica, Vila Seabra, Bairro Jardim Helena, São Paulo.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

[22 TC-018618.989.18](#)

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Eduardo Loducca (Superintendente), José Augusto Rocha Mendes e José Geraldo Borges Folino (Membros da Comissão de Recebimento Definitivo).

**Objeto:** Execução de obras de substituição e adequação da travessia e canal de drenagem, localizados na margem esquerda do Ribeirão Lageado, localizado no





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

final da Rua Serra do Grão Mogol, na Fazenda do Biacica, Vila Seabra, Bairro Jardim Helena, São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 20-08-18.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

[23 TC-002449.989.19](#)

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Augusto Rocha Mendes e José Geraldo Borges Folino (Membros da Comissão de Recebimento Definitivo) e Miguel Falci Júnior (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obras de substituição e adequação da travessia e canal de drenagem, localizados na margem esquerda do Ribeirão Lageado, localizado no final da Rua Serra do Grão Mogol, na Fazenda do Biacica, Vila Seabra, Bairro Jardim Helena, São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório celebrado em 03-10-18. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 05-12-18.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite para Comparação de Preços, o Contrato e o Termo de Aditivo, legais os atos ordenadores da despesa, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra e da Execução Contratual.

24 TC-018502/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Entidades Beneficiárias:** Associação dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico, Associação dos Floricultores da Região da Via Dutra - AFLORD, Associação dos Agricultores de Cocuera, Agencia de Desenvolvimento Regional –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

UNICIDADES, Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF e Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau.

**Responsável:** Márcio Luiz Gomes França (Secretário à época), Cláudio Valverde Santos (Secretário), Jarbas Favoreto, Luís Hotsuo Ishikawa, Hiroshi Tagima, Gilberto José Pacheco, Fernanda Adelaide Gouveia e Jaime Santos (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada em 16-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$406.246,86.

**Advogados:** Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133) e Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

25 TC-005476/026/13

**Recorrente:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Ato de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-13, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Jair Licio Ferreira Santos, com a consequente negativa de seu registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, afastando a arguição de nulidade da r. sentença combatida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar dos fundamentos da r. sentença combatida a questão relativa à incorporação da gratificação de representação, mantida, no mais, a r. decisão impugnada, devendo a USP proceder a imediata sustação do pagamento das quantias excedentes e a cobrança dos valores pagos a maior a partir de 19 de novembro de 2015, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.358.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

O PRESIDENTE consignou sustentação oral nos itens 79 e 96, que ocorrerão no momento oportuno.

**RELATOR- CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

26 TC-001953/005/10

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.

**Contratada:** Replan Saneamento e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Ticiano Dias Tóffoli (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Ticiano Dias Tóffoli e Antonio Carlos Guilherme de Souza Vieira (Diretores Executivos).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra e equipamentos para execução de serviços de retirada de placa de taboa fluvial, junto ao lago da barragem do Ribeirão Arrependido, com desmonte, transporte e aterramento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-02-10. Valor – R\$412.000,00. Termo Aditivo celebrado em 05-05-10. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

**Advogada:** Marcia Aparecida de Souza (OAB/SP nº 119.284).

27 TC-032865/026/10

**Representante:** Rita de Cássia Bergamo - 9ª Promotora de Justiça de Marília.

**Representado:** Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.

**Responsável:** José Ticiano Dias Tóffoli (Diretor Executivo).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades constatadas no procedimento licitatório pregão presencial nº 01/10 realizado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

**Acompanha:** Expediente: TC-006210/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade do pregão presencial, do instrumento contratual e do termo aditivo de 05/05/2010 firmados pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM com a Replan Saneamento e Obras Ltda. e da correspondente execução contratual, bem como pela improcedência da representação, com recomendações à entidade municipal.

**28 TC-014840.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Marcelo Moreno Lopes – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Almir Rodrigues da Rocha (Secretário Municipal de Segurança Pública).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte e entrega rápida de correspondências, documentos e volumes de pequeno e médio porte, utilizando-se de motocicleta com condutor (motoboy), dentro e fora dos limites do Município de Cotia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-05-17. Valor – R\$692.640,00.

**Advogados:** Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o decorrente instrumento de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Marcelo Moreno Lopes – ME.

**29 TC-013839.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Contratada:** Monte Azul Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristiano Macedo Engel (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares coletados no Município.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-03-18.

**Advogados:** Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP nº 339.809).

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo celebrado entre Prefeitura Municipal de Martinópolis e Monte Azul Engenharia Ltda.

[30 TC-024833.989.18](#)

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Conveniada:** Fundação Espírita Allan Kardec.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rodolfo Moraes Silva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Implementação, gestão e administração pela Conveniada, em conjunto com o Município de Franca, de um CAPS III (24 horas), nos termos da Portaria 3088/2011, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante o repasse de aporte financeiro para custeio de unidade de saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 22-10-18. Valor - R\$2.574.176,00.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do instrumento de convênio, de que são subscritores Prefeitura Municipal de Franca e Fundação Espírita Allan Kardec, sem embargo de registrar que análise de prestação de contas e respectiva execução será assunto de autos específicos, nos termos informados pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

31 TC-008713.989.18

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Contratada:** Works Informática Comercial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Fernandes Neto e José Pivatto (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática para a estruturação de salas de informática em escolas municipais de ensino básico, com manutenção preventiva, corretiva e substituição de componentes, acrescidos de transporte, instalação e configuração de equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-10-14. Valor – R\$1.955.136,00. Termos Aditivos celebrados em 02-10-15, 04-10-16 e 04-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-06-18 e 28-07-18.

**Advogado:** Alonso Santos Álvares (OAB/SP nº 246.387).

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial nº 050/2014, o contrato LT nº 0228/2014 dele derivado, firmado entre Prefeitura Municipal de Cosmópolis e Works Informática Comercial Ltda., e os subsequentes termos aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

32 TC-001998/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Entidade Beneficiária:** Instituto PROE.

**Responsável:** Antônio Naufel (Prefeito) e Eduardo José Daibert Araujo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.414.272,03.

**Advogados:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Carlos Augusto Antunes (OAB/PR nº 14.725), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, c/c o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, referente ao Convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Mococa, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto PROE conveniado à devolução, devidamente atualizada, dos valores percebidos a título de “Taxa de Administração”, na importância de R\$ 163.476,68 (centos e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa individual equivalente a 200 (duzentas) Ufesps aos responsáveis, Senhores Antônio Naufel (Prefeito à época) e Eduardo José Daibert Araujo (Presidente à época), acionando, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da norma em referência.

33 TC-000947/026/15

**Câmara Municipal:** Vargem Grande Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Jucelino Paulo Veiga Júnior.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813), Thiago Felipe Comin Rodrigues (OAB/SP nº 291.193) e outros.

**Acompanha:** TC-00947/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-II.

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, votado pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos. =

34 TC-005822.989.16

**Câmara Municipal:** Monte Castelo.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antonio da Costa.

**Advogado:** Kleber Aparecido Pitareli (OAB/SP nº 127.987).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o Responsável nos termos do artigo 35 da referida lei, com recomendação à origem e determinação à Fiscalização.

35 TC-000755/026/15

**Câmara Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Sidmar Rodrigo Toloi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogadas:** Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº 218.375) e Ana Claudia Mariante (OAB/SP nº 99.139),

**Acompanham:** TC-000755/126/15 e Expediente: TC-016205/026/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2015, com recomendações a serem encaminhadas pela Unidade Regional de Campinas – UR-03, sendo, ainda, aconselhável que a Fiscalização, na próxima inspeção, observe se as medidas noticiadas pela origem de fato corrigiram os defeitos anotados nos itens execução contratual, gerenciamento da folha de pagamento e denúncias.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, aplicar ao responsável, Senhor Sidmar Rodrigo Tolo, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufesp, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos, para que eventualmente subsidie o indigitado Inquérito Civil nº 12/2015-9 instaurado para apuração de eventuais impropriedades no quadro de pessoal do Legislativo.

[36 TC-006308.989.16](#)

**Prefeitura Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Dirceo Antonio Leme de Melo.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens i-Cidade e Fiscalização Ordenada (Verificação de Obras Públicas).]

37 TC-006470.989.16

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Aristides Silva Góes e Daniel Viana Melo..

**Períodos:** (01-01-17 a 12-02-17) e (13-02-17 a 31-12-17).

**Advogados:** Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2017, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens Obras Paralisadas e Registro da Dívida Fundada.

38 TC-033824/026/13

**Agravante:** Valter Luiz Cavina – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2018, que indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência e designação de perito para exame da prova produzida pelo autor da Ação de Revisão – Decisão que julgou procedentes as representações formuladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Deputado Federal Abelardo Camarinha acerca de irregularidades nas contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2004.

**Advogados:** Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189), Valdir Antonio Sant'Anna (OAB/SP nº 30.977), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786) e outros.

**Acompanham:** TC-034850/026/08, TC-024316/026/09 e Expedientes: TC-035776/026/09 e TC-000444/004/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do despacho de fls. 413.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

**39 TC-018691.989.17 (ref. TC-018802.989.16)**

**Recorrente:** Miranda Rodriguez e Palavéri Advogados.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro público, licitações e contratações, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público, no valor de R\$144.000,00.

**Responsável:** Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

[40 TC-018903.989.17 \(ref. TC-018802.989.16\)](#)

**Recorrente:** Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Miranda Rodriguez Palavéri e Machado Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro público, licitações e contratações, repasses públicos ao terceiro setor e funcionalismo público, no valor de R\$144.000,00.

**Responsável:** Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-10-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**.

41 TC-001823/002/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piratininga - Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Piratininga, no exercício de 2011.

**Responsável:** Odail Falqueiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou ilegais os atos de admissão correspondentes ao cargo de motorista, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto pelo Município de Piratininga e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 116/119.

Determinou, à margem do aresto, a remessa dos autos ao Departamento Supervisão da Fiscalização – II, para fins de registro dos atos de admissão de 2010, considerados regulares pela r. Sentença de fls. 63/65; e, após,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao Cartório dos Senhores Auditores para certificação do trânsito em julgado do avertado decisório monocrático.

42 TC-000761/009/13

**Recorrente:** Roberto Luiz Silveira – Ex-Prefeito do Município de Pereiras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pereiras e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos de apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto a Receita Federal do Brasil – INSS a título de Contribuição Previdenciária Federal, através de ações a serem interpostas, com acompanhamento até decisão final, no valor de R\$78.000,00.

**Responsável:** Roberto Luiz Silveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-15, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e Diógenes Stênio Lisbóia de Freitas (OAB/SP nº 310.678).

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantida os termos da r. decisão que julgou irregulares a carta-convite nº 19/2011 e o contrato nº 55/2011 decorrente e aplicou multa ao agente público responsável, medida cuja ratificação se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impõe, não alcançando o recorrente declinar razões porventura capazes de isentar a conduta das graves distorções confirmadas nesta sede de reapreciação de provas.

[43 TC-004856.989.17 \(ref.TC-003217.989.16\)](#)

**Recorrente:** Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Apiaí à APM – Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Ala, no valor de R\$120.056,03, exercício de 2014.

**Responsável:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Rita de Cássia Andrade Munhão Silva (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos Eduardo Santos Nito (OAB/SP nº 297.103), Fernando Alves dos Santos Júnior (OAB/SP nº 317.834), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Ari Osmar Martins Kinor e, quanto ao mérito, ante as particulares condições expostas no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, confirmando os termos da sentença que decretou a irregularidade da prestação de contas de subvenção social concedida, no exercício de 2014, pela Administração de Apiaí à APM – Associação de Pais e Mestres da EMEIEF ALA.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

[44 TC-007533.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Arcan Construtora Eireli – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Acir Filló dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Reforma e ampliação de prédio para instalação da Câmara Municipal, localizado a Rua Deputado Queiroz Telles.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-15. Valor – R\$3.405.477,76. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-04-18 e 18-08-18.

**Advogado:** Marcus Vinicius Santana Matos Lopes (OAB/SP nº 285.353).

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado, bem como a respectiva Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa à autoridade responsável pela contratação, Senhor Acir Filló dos Santos, ex-Prefeito Municipal, estipulada em 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**45 TC-016010.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Silvana Olinda da Silva Cruz - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-18. Valor – R\$141.330,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

**46 TC-020176.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Silvana Olinda da Silva Cruz - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[47 TC-016103.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Ângela Fernandes Transportes - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 02-05-18. Valor – R\$36.288,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[48 TC-020174.989.18](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Ângela Fernandes Transportes - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[49 TC-016113.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Felipe Eduardo da Mata Reis - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 06-05-18. Valor – R\$62.220,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[50 TC-020178.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Felipe Eduardo da Mata Reis - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[51 TC-016117.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 03-05-18. Valor – R\$207.546,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

[52 TC-020180.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

**53 TC-018924.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Ângela Fernandes Transportes - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-016010.989.18). Contrato celebrado em 09-08-18. Valor – R\$14.716,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

**54 TC-020198.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Getulina.

**Contratada:** Ângela Fernandes Transportes - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e distritos de Macucos e Santa América, para as escolas da rede pública de ensino no município de Getulina, com monitor de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-11-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 13/2018 e os Contratos nº 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018 e 34/2018 respectivamente celebrados entre a Prefeitura Municipal de Getulina e as empresas Silvana Olinda da Silva Cruz ME., Angela Fernandes Transportes ME, Felipe Eduardo da Mata Reis ME e Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. ME, bem como os decorrentes Acompanhamentos da Execução Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) Ufesp ao Senhor Antonio Carlos Maia Ferreira, com base no artigo 104, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, dando-lhe ciência da decisão.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-009753.989.18, dando ciência da decisão ao seu subscritor.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora para a apreciação dos termos existentes.

**55 TC-010859.989.15**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lutécia.

**Contratada:** Geraldo Afonso da Silva.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dercílio Ferreira da Costa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços na área de arquitetura e urbanismo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 02-01-13. Valor – R\$3.000,00/mês. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 08-11-16 e 08-07-17.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 10/2013 assinado em 02-01-13, entre a Prefeitura Municipal de Lutécia e Geraldo Afonso da Silva, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa à autoridade que firmou o instrumento, Senhor Dercílio Ferreira da Costa (Prefeito do Município de Lutécia à época), no valor equivalente 160 (cento e sessenta) Ufesp, por infração à norma legal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**56 TC-012687.989.18**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Milton Sossida EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Itamar Correa Viana (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças) e Leandro Bassini (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal de Suzano, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-03-18. Valor - R\$1.223.100,00. Contrato celebrado em 19-03-18. Valor – R\$434.945,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raelle Franca (OAB/SP nº 352.175) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

[57 TC-014929.989.18](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Milton Sossida EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Itamar Correa Viana (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças) e Leandro Bassini (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal de Suzano, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raelle Franca (OAB/SP nº 352.175) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

**58 TC-016786.989.17**

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda – Advogado.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Suzano, no Edital do Pregão Presencial nº 073/17, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota municipal de Suzano, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-09-18.

**Advogados:** Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Fernanda Raelle Franca (OAB/SP nº 352.175) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e o Acompanhamento da Execução Contratual, bem como procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

acionando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público Estadual, tendo em vista a solicitação contida no expediente TC-006011.989.19-1, o qual deverá ser arquivado posteriormente.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**59 TC-005483.989.16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Aires Barreto Advogados Associados.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Diego de Nadai (Prefeito), José Antônio Patrocínio (Secretário Municipal de Fazenda) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados consistentes na elaboração de parecer sobre o tema de desafetação de bens públicos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-07-13. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-02-17.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Carla de Lourdes Gonçalves (OAB/SP nº 137.881) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato nº 98/2013, de 04/07/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Aires Barreto Advogados Associados, por entender que o objeto apresenta natureza singular, sem prejuízo de recomendações à Origem para, em futuros certames, cumprir fielmente o disposto na Lei nº 8666/93, bem como às requisições expedidas por este Tribunal, conforme exposto nas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Determinou, transitada em julgada a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**60 TC-015785.989.18**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaborandi.

**Contratada:** Thesco Supermercados Eireli.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):**

Marcos Antônio Daniel (Prefeito).

**Objeto:** Compra de itens alimentícios para a confecção de merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-06-18. Valor – R\$686.357,86. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogado:** Jorge Luiz Cognetti Júnior (OAB/SP nº 232.908).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Municipal de Jaborandi e a Thesco Supermercados Eireli, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

61 TC-000501/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Comatic Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alberto Lima e Ivano Pedro Rodrigues Filho (Secretários Municipais de Serviços Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços terceirizados de condução de veículos automotores categoria D, operador de máquina pesada, operador de trator, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, operador de roçadeira costal, serviços gerais, recepcionista, carpinteiro, eletricista, marceneiro, pedreiro, pintor, serralheiro e servente de pedreiro.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 06-05-14, 05-05-15, 03-03-16, 03-05-16 e 05-05-16. Complementos da Garantia Contratual.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º termo aditivo (fls. 905), o 2º termo de prorrogação e reajuste (fls. 1107/1108), o 3º termo de retificação de reajuste (fls. 1002/1003), o 4º termo aditivo (fls. 1149) e o 5º termo aditivo (fls. 1236), bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

conheceu dos complementos da garantia contratual noticiados às fls. 883/893, 1085/1095, 989/999, 1224 e 1225/1235 dos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[62 TC-011922.989.18](#)

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Nova Granada.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada – SP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tânia Liana Toledo Yugar (Prefeita), Assunção Duran Garrido (Provedora), Antonio Alberto C. de Lemos (Assessor Adjunto de Gabinete) e Quesia Correa da Cunha (Respondendo pelo Departamento Municipal de Saúde).

**Objeto:** Complementação e o aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS no Município de Nova Granada, mediante o oferecimento pela conveniada à clientela do SUS de serviços na área de: I - ambulatório; II- apoio diagnóstico; III- terapêutico; IV- pronto atendimento; V- atendimento básico assim compreendido como: a) pediatria; b) ginecologia e c) clínico geral; e VI- atendimento das especialidades médicas; a) anestesia; b) psiquiatria e c) cirurgia geral; bem como ulterior e eventual atendimento das especialidades médicas de: a) cardiologia; b) dermatologia; c) ortopedia; d) neurologia e outros que se fizerem necessárias, mediante repasse de recursos por parte da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-01-18. Valor R\$3.000.000,00.

**Advogados:** Ronaldo Carvalho de Souza (OAB/SP nº 332.738), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Municipal de Nova Granada e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada, recomendando à Prefeitura Municipal de Nova Granada que, quando da celebração de ajustes da espécie, solicite junto à Conveniada a apresentação de Plano de Trabalho, estabelecendo as metas, etapas ou fases de execução do objeto de forma detalhada, assim como observe com rigor as demais exigências consignadas no § 1º, do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-029756/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Entidade Beneficiária:** Lar das Moças Cegas.

**Responsável:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Carlos Antonio Gomes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.801.526,40.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Santos ao Lar das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Moças Cegas, em função do Convênio nº 18/2010 e no valor de R\$ R\$ 1.801.526,40 (um milhão, oitocentos e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar a Origem que observe com rigor as Instruções desta Corte de Contas, especialmente quanto à elaboração do parecer conclusivo.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

64 TC-002312/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taguaí.

**Entidades Beneficiárias:** Santa Casa de Misericórdia de Taguaí. Recanto de Educação Infantil Santa Rita de Cássia. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fatura. Sociedade dos Padres Teatinos. Instituto Nossa Senhora da Pureza. Associação dos Estudantes Universitários Taguaí Jacarezinho. Lar São Vicente de Paulo de Fatura.

**Responsável:** Jair Cariovaldo Carniato (Prefeito), José Reinaldo de Oliveira, Marcus Vinicius Severino, Moises Elias Abuchain, Lucas Miguel Nunes, Alan Caetano Bertolli e Maria Francisca de Castro Araújo (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.416.391,76.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações quanto à observância, em futuros repasses, das regras insertas na legislação cabível à época da transferência (atualmente a Lei nº 13.019/2014), sobretudo quanto à forma de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

elaboração dos Planos de Trabalho e aquisição de bens e serviços pelas entidades beneficiárias, devendo, ainda a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações consignadas no corpo do voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

65 TC-000465/003/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Jundiaiense Luiz Braille.

**Responsável:** Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e José Carlos de Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.381.677,69 (sendo R\$3.649.677,69 Federal e R\$732.000,00 Municipal).

**Advogada:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Instituto Jundiaiense Luiz Braille de Assistência ao Deficiente de Visão, em função do Convênio nº 45/2011 e no valor de R\$ R\$ 732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Origem que observe com rigor as determinações deste Tribunal no tocante a repasses ao terceiro setor, mormente quanto ao artigo 139 das Instruções nº 02/2016.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

66 TC-004679.989.16

**Câmara Municipal:** Piquerobi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** José Vergani Netto.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor José Vergani Netto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[67 TC-004858.989.16](#)

**Câmara Municipal:** Marabá Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Danilo Cavalcante dos Santos.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

a E. Câmara, com base no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor Danilo Cavalcante dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**68 TC-005676.989.16**

**Câmara Municipal:** Buritama.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Jélvis Ailton de Souza Scacalossi.

**Advogado:** Avelino Mateus de Souza Junior (OAB/SP nº 95.847).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Jélvis Ailton de Souza Scacalossi, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Conselheiro Robson Marinho, relator das contas de 2018 da Câmara Municipal de Buritama (TC-4721.989.18-4)

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**69 TC-005840.989.16**

**Câmara Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Flávio Aparecido Simão.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Flávio Aparecido Simão, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize estudos visando à criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico no seu quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[70 TC-006443.989.16](#)

**Prefeitura Municipal:** Mesópolis.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Leandro Aparecido Polarini.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para a restituição ao erário dos valores impugnados que foram recebidos, a título de subsídios, pelo Chefe do Executivo, com a pertinente instrução da matéria indicada no item B.1.10 do laudo de inspeção, devendo a Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11) verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

71 TC-006672.989.16

**Prefeitura Municipal:** Jambeiro.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Carlos Alberto de Souza.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, em atenção às falhas mencionadas no item C.2 do laudo de inspeção questionando a prestação do serviço de transporte escolar, a abertura de autos próprios para que a Fiscalização proceda à análise do ajuste indicado no relatório do 2º Quadrimestre, cujo contrato foi celebrado, em 31/01/14, com a empresa ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., dos respectivos termos aditivos e de sua execução.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para melhor avaliação das matérias tratadas no laudo de inspeção no que concerne aos valores pagos à vice-Prefeita em função do exercício de cargo em comissão (item B.1.10), bem como à manutenção e/ou concessão de benefícios fiscais impugnados (item B.3.2), devendo, igualmente, a Fiscalização proceder, em relação ao assunto versado no item D.2 do laudo de inspeção, a abertura de autos apartados distintos para examinar, primeiramente, a contratação terceirizada de serviços de saúde e a prestação de carga horária abaixo do estipulado, e outro, para averiguar, em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

à jornada de trabalho exigida, os pagamentos efetuados a profissionais médicos concursados.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**72 TC-006711.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Branco.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Mauro José Teixeira.

**Advogado:** Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, o envio da cópia do Relatório de Fiscalização à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento de 14º salário, para as providências de sua alçada.

Determinou, também, de modo geral, à Fiscalização que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**73 TC-006844.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Pereira Barreto.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** João de Altayr Domingues.

**Advogada:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**74 TC-001097/004/08**

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Visual Comunicação Indústria e Comércio Ltda., objetivando serviços de implantação de sinalização urbana de trânsito e turística, tanto aérea quanto de solo, na área central do Município de Tupã, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-19, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316.068), Matheus Ricardo Jacón Matias (OAB/SP nº 161.119); Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF - I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**75 TC-016566.989.17**

**Recorrente:** Renee Crema Vidoto – Ex-Prefeita do Município de Gabriel Monteiro.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro para tratar da matéria referente à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, no exercício de 2012.

**Responsável:** Renee Crema Vidoto (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregulares as despesas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da citada Lei.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[76 TC-006406.989.19 \(ref. TC-006003.989.17\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rupolo D. Indústria de Móveis Ltda.- ME, objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais escolares, no valor de R\$339.489,82.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 100 (cem) Ufesp.

**Advogados:** Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Fernanda Neves Vieira Machado (OAB/SP nº 261.233), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araujo (OAB/SP nº 382.285), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160), Rafael



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Riso (OAB/SP nº 400.324) e Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

[77 TC-006172.989.19 \(ref. TC-006003.989.17\)](#)

**Recorrente:** José Pavan Júnior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rupolo D. Indústria de Móveis Ltda.- ME, objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais escolares, no valor de R\$339.489,82.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-18, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 100 (cem) Ufesp.

**Advogados:** Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Fernanda Neves Vieira Machado (OAB/SP nº 261.233), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araujo (OAB/SP nº 382.285), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Riso (OAB/SP nº 400.324) e Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

78 TC-800633/099/11

**Recorrente:** Luiz Antonio Nais – Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, para análise das despesas relativas aos serviços de digitação, no exercício de 2011.

**Responsável:** Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645), José Aparecido Voltolim (OAB/SP nº 84.718) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim, apenas, de diminuir a multa aplicada de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) Ufesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Em seguida, apregoados o Dr. Renato Chaves Pessini, advogado presente à Unidade Regional de Marília para a sustentação oral do item 79 TC-006741.989.19, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

[79 TC-006741.989.19 \(ref. TC-020292.989.17 e TC-021435.989.17\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ituverava – Adriana Quireza Jacob Lima Machado – Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e N. P. M. Comércio de Materiais de Construção e Construtora, objetivando a construção de praça de esportes no bairro Jardim Guanabara, no valor de R\$268.467,97.

**Responsável:** Adriana Quireza Jacob Lima Machado (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato dela decorrente, bem como sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Renato Chaves Pessini, advogado, que produziu sustentação oral, por videoconferência, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

[80 TC-015031.989.17](#)

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cesar Henrique da Cunha Fiala (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento médico hospitalar de urgência e emergência do pronto socorro municipal pela Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí-SP.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-01-17. Valor – R\$1.980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-12-18.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo das recomendações e advertência consignadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[81 TC-010609.989.17](#)

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas.

**Contratada:** Tech Composites Indústria e Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de peças confeccionadas em fibra de vidro pultruada, tais como guarda copo, tampas, grade-piso e escadas, com fornecimento de materiais, para unidade da SANASA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-08-16. Valor – R\$799.989.97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

[82 TC-010859.989.17](#)

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas.

**Contratada:** Tech Composites Indústria e Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de peças confeccionadas em fibra de vidro pultruada, tais como guarda copo, tampas, grade-piso e escadas, com fornecimento de materiais, para unidade da SANASA.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

[83 TC-018474.989.17](#)

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas.

**Contratada:** Tech Composites Indústria e Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de peças confeccionadas em fibra de vidro pultruada, tais como guarda copo, tampas, grade-piso e escadas, com fornecimento de materiais, para unidade da SANASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 23-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-18.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

**84 TC-018475.989.17**

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. – SANASA Campinas.

**Contratada:** Tech Composites Indústria e Comércio Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de peças confeccionadas em fibra de vidro pultruada, tais como guarda copo, tampas, grade-piso e escadas, com fornecimento de materiais, para unidade da SANASA.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 25-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-18.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida (OAB/SP nº 194.836), Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo, bem como conheceu da Execução Contratual.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 2º Termo de Aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas dele decorrentes, adotando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**85 TC-012155.989.16**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Moura & Prado Construções Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Luiz Pinha Forte (Diretor de Suprimento).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

**Objeto:** Construção de uma concha acústica, localizada na Praça Miguel Mofarrej, Vila Nova – Ourinhos – SP, com área de 1.330,65m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-01-16. Valor – R\$288.467,74. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 22-09-16, 29-11-16, 09-08-18 e 11-01-19.

**Advogados:** Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Beatriz Perez da Silveira Mello (OAB/SP nº 413.195) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

86 TC-013810.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Moura & Prado Construções Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

**Objeto:** Construção de uma concha acústica, localizada na Praça Miguel Mofarrej, Vila Nova – Ourinhos – SP, com área de 1.330,65m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 11-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 22-09-16, 29-11-16 e 09-08-18.

**Advogados:** Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Beatriz Perez da Silveira Mello (OAB/SP nº 413.195) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

87 TC-013813.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Moura & Prado Construções Ltda.– ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

**Objeto:** Construção de uma concha acústica, localizada na Praça Miguel Mofarrej, Vila Nova – Ourinhos – SP, com área de 1.330,65m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 29-11-16 e 09-08-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Beatriz Perez da Silveira Mello (OAB/SP nº 413.195) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

[88 TC-015444.989.16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Moura & Prado Construções Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita).

**Objeto:** Construção de uma concha acústica, localizada na Praça Miguel Mofarrej, Vila Nova – Ourinhos – SP, com área de 1.330,65m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 29-11-16 e 09-08-18.

**Advogados:** Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Beatriz Perez da Silveira Mello (OAB/SP nº 413.195) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

[89 TC-018112.989.16](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Contratada:** Moura & Prado Construções Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gustavo Ferreira Martins Gomes (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Construção de uma concha acústica, localizada na Praça Miguel Mofarrej, Vila Nova – Ourinhos – SP, com área de 1.330,65m<sup>2</sup>, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-11-16.

**Advogados:** Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Leonardo Torquato (OAB/SP nº 303.215), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Beatriz Perez da Silveira Mello (OAB/SP nº 413.195) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 8/2015, o Contrato assinado em 29-01-16 e os Termos de Aditamento nºs 1/2016 e 2/2016, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, bem como conheceu da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.

90 TC-000640/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** R. Maluf Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para executar construção de CEIEF no Parque Residencial Antonio Simonetti.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$3.394.700,00. Termo Aditivo celebrado em 16-12-10. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 16-03-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-01-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 12-09-12. Acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 07-01-15 e 04-09-15.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e da execução contratual, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações consignadas no corpo do voto.

91 TC-004768.989.16

**Câmara Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Nilciane Maria Bérghamo Carniato.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2016, com quitação da responsável, Senhora Nilciane Maria Bérghamo Carniato, sem prejuízo das recomendações consignadas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas regularizadoras.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

92 TC-004929.989.16

**Câmara Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2016.

**Presidentes da Câmara:** Wagner Genari.

**Advogados:** Carlos Augusto Maschietto Pereira (OAB/SP nº 223.661).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas e recomendações as contas da Câmara Municipal de Casa Branca, exercício de 2016, com as advertências e recomendações assinaladas, dando quitação ao responsável, Sr. Wagner Genari, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

93 TC-005993.989.16

**Câmara Municipal:** Analândia.

**Exercício:** 2017.

**Presidentes da Câmara:** Edivaldo Argentino Mistro.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

contas da Câmara Municipal de Analândia, exercício de 2017, com a quitação de Edivaldo Argentino Mistro, por elas responsável, sem prejuízo da advertência e recomendação consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

94 TC-006661.989.16

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2017.

**Prefeitos:** José Ricardo Rodrigues Mattar.

**Advogados:** Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

95 TC-001297/006/09

**Agravante:** Marcos Daniel Bonagamba – Prefeito do Município de São Simão.

**Agravado:** Despacho de 18 de abril de 2018, que aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, cientificado pessoalmente em 07-11-18 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Simão e D.R.R. Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de construção de Estação de Tratamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Esgoto por Lagoas de Estabilização, especificamente no que se refere ao remanescente da obra, no valor de R\$1.557.777,82.

**Advogado:** Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733).

**Acompanha:** TC-000621/006/09.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar atendida a determinação contida no Ofício C.SEB nº 262/2018, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada ao Sr. Marcos Daniel Bonagamba.

Apregado o Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, no exercício de 2016, presente à Unidade Regional de Marília, para a sustentação oral do item 96, TC-009099.989.19, por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

[96 TC-009099.989.19 \(ref. TC-018861.989.18 e TC-007793.989.18\)](#)

**Embargante:** Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN.

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, no exercício de 2016.

**Responsável:** Luiz Roberto Lopes de Souza (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular a apostila retificatória do servidor Claudemir Caporalini, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-19.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



#### 10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN, no exercício de 2016, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Mendes Neto, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas as autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[97 TC-007028.989.19 \(ref. TC-001924.989.17\)](#)

**Recorrente:** Serviço Assistencial à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Assistencial à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Maria Regina Ricardo e Marcelo Cesar Carboneri (Diretores Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Adriana Sedassari Mazzo (OAB/SP nº 119.167).

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

[98 TC-007036.989.19 \(ref. TC-001924.989.17\)](#)

**Recorrente:** Maria Regina Ricardo – Diretora Superintendente do Serviço Assistencial à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Assistencial à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Maria Regina Ricardo e Marcelo Cesar Carboneri (Diretores Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Carlos Machado Junior (OAB/SP nº 271.700).

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o balanço geral do exercício de 2017 do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM com a quitação de Maria Regina Ricardo e Marcelo Cesar Carboneri, por ele responsáveis.

[99 TC-015893.989.18 \(ref. TC-005410.989.16\)](#)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos para tratar da matéria referente a pagamento dos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2012.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-06-18, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a título de subsídios aos agentes políticos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal, determinando à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser excluída a determinação de ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pelos senhores Edis no exercício de 2012, mantendo-se as demais determinações exaradas na r. sentença impugnada.

100 TC-001562/005/09

**Recorrente:** José Aparecido de Oliveira – Prefeito do Município de Mariápolis à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e T.W.V. Construtora Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico urbano em diversas ruas do Município, no valor de R\$81.250,00.

**Responsável:** José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906), Silvio Luís Ferrari Padovan (OAB/SP nº 243.613), Luciana Cristina Bolis Jacinto (OAB/SP nº 181.611) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-I.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.](#)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao recorrente – de 500 (quinhentas) para 200 (duzentas) Ufesps –, mantida, no mais, a r. sentença impugnada.

[101 TC-018520.989.18 \(ref. TC-014193.989.17\)](#)

**Recorrentes:** Benedito José Ribeiro – Prefeito do Município de Uru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uru e a empresa Vale do Tietê Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um ônibus rodoviário usado, no valor de R\$159.000,00.

**Responsável:** Benedito José Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-08-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogado:** Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para o fim de reduzir para 100 (cem) Ufesps a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**10ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e um minuto, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**José Mendes Neto**

**Carim José Feres**